

## COMUNICADO DA DISCIPLINA

COMUNICADO Nº: 027 | ÉPOCA: 2024/2025 | DATA: 10.fev..2025

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

### DISCIPLINA

A seguir se transcreve a Decisão Final proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol relativa ao protesto apresentado pelo Clube Desportivo da Escola Francisco Franco ao jogo 2163:

#### “DECISÃO FINAL

#### Protesto do C.D.ESCOLA FRANCISCO FRANCO

Processo 141 – 2024/2025

O presente Protesto foi interposto pelo C.D.ESCOLA FRANCISCO FRANCO e refere-se ao jogo n.º 2163 disputado entre o C.D. ESCOLA FRANCISCO FRANCO e o B.C.BARCELOS que se realizou no dia 21 de Janeiro de 2025, a contar para a Taça de Portugal Skoyi Feminina.

A confirmação do protesto deu entrada no dia 22.01.2025, sendo por isso tempestivo, mostrando-se paga a caução, pelo que nada obsta ao seu conhecimento.

Em síntese, o C.D.ESCOLA FRANCISCO FRANCO fundamenta o protesto nos seguintes termos:

1. No 4.º quarto a aproximadamente 1 minuto e 23 segundos do final do jogo a atleta Margarida Silva, com a licença n.º 239408 teve participação activa no jogo sem estar apta para jogar por não estar inscrita no boletim de jogo.
2. Não constando a referida atleta na listagem do Sav2 de Jogadores elegíveis para o jogo entregue na mesa pelo B.C.BARCELOS.
3. Segundo o artigo 7.2. das Regras Oficiais de Basquetebol 2024 da Federação Portuguesa de Basquetebol, o treinador deve confirmar e concordar com as jogadoras inscritas no boletim de jogo 10 minutos antes do seu início, através da assinatura do mesmo.
4. Considera o C.D.ESCOLA FRANCISCO FRANCO que a utilização da jogadora num momento decisivo da partida, desvirtua o jogo de basquetebol, tendo influência no seu desfecho.

Notificado o B.C.BARCELOS para exercer o direito ao Contraditório, veio este clube remeter para os autos alegações que se dão aqui como inteiramente reproduzidas e onde refere, em síntese:

- a. Não ter havido nenhuma declaração de Protesto feita pela capitã de equipa do C.D.ESCOLA FRANCISCO FRANCO no prazo de 15 minutos posteriores a finalização do jogo, encontrando-se trancada a parte respeitante à manifestação de vontade de Protesto da Official Scoresheet.
- b. Ter constatado que existe uma cópia da Official Scoresheet onde consta uma assinatura, supostamente da capitã da equipa adversária, por cima do risco apostado pelos oficiais de mesa para trancar o local onde a manifestação de protesto deveria constar.
- c. Se aparece uma cópia do Official Scoresheet com uma assinatura no mencionado local, só pode depreender-se que houve uma adulteração grosseira de um documento oficial que terá ocorrido após o prazo previsto no artigo 95.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina, a qual para além de ilegal, é extemporânea.
- d. Que antes do início do jogo foram entregues na Mesa dos Oficiais a listagem do Sav2 e lista de jogadores e agentes elegíveis pertencentes ao B.C.BARCELOS.
- e. Que também foram entregues as folhas de apoio de Constituição do Plantel, à equipa adversária e à equipa da FPBTV para apoio à transmissão televisiva.

#### Patrocinadores Oficiais



#### Parceiros Institucionais



#### Parceiros



- f. Que essas mesmas folhas de Constituição do Plantel foram utilizadas pelo speaker efectuar a apresentação das equipas, da qual constaram todas as atletas equipadas e presentes no banco de suplentes do B.C.BARCELOS, tal como é visível e audível na transmissão televisiva da FPBTV.
- g. Que na própria apresentação da equipa do B.C.BARCELOS pode-se visionar que consta o número e nome da atleta Margarida Silva (número 8).
- h. Que admitem que, por lapso, na listagem do SAV2 não tenha sido circundado o número (8) da atleta Margarida Silva (licença n.º 239408), a qual preenchia os requisitos regulamentares para participar no jogo e estava potencialmente elegível para ser utilizada, dada a sua inscrição na Federação Portuguesa de Basquetebol estar regular.
- i. Que os actos voluntários praticados pelo B.C. BARCELOS indicam que houve total boa-fé e transparência, tratando-se de um erro humano de carácter involuntário.
- j. Que o facto de o B.C. BARCELOS assumir o lapso de não ter rodeado o número (8) da atleta Margarida Silva não implica qualquer assumpção de culpa ou reconhecimento de qualquer infracção, visto o seu acto involuntário ter sido secundado, agravado e potenciado por outros actos de outros agentes com mais e maiores responsabilidades.
- k. Que esses deveres não foram cumpridos pelos árbitros e oficiais de mesa.
- l. Que a atleta estava equipada, efectuou o aquecimento com a restante equipa, foi apresentada formalmente antes do início do jogo e, em todos esses momentos, esteve sempre visível e junto das restantes atletas, em frente dos juízes e aos oficiais de mesa.
- m. Se a atleta em causa não estava inscrita na ficha de jogo e não era elegível para o jogo, não poderia ocupar o espaço reservado à sua equipa, não poderia fazer o aquecimento, nem poderia estar sentada no banco.
- n. Que tal deveria ter sido verificado pelos juízes.
- o. E confirmado pelos oficiais de mesa.
- p. Que o lapso do B.C.BARCELOS não foi determinante no que se veio a verificar posteriormente, a entrada indevida da atleta em jogo, pois a mesma não se teria verificado se os árbitros tivessem identificado todos os atletas presentes no recinto do jogo, confrontando-as com os respectivos documentos e conferindo se estavam devidamente inscritas na ficha do jogo.
- q. Que se os oficiais de mesa tivessem acompanhado a verificação da inscrição das jogadoras e restantes intervenientes, e não tivessem consentido a sua permanência junto do terreno de jogo e respectivos acessos, por se tratar de pessoa não habilitada para tal.
- r. Conclui não existir um nexo de causalidade directo entre o lapso do B.C.BARCELOS e a suposta irregularidade na utilização da atleta, tendo existido muitas outras causas intermédias que tiveram ainda mais responsabilidades e contribuíram de forma decisiva para o desfecho.

### **APRECIÇÃO DOS FACTOS E PRODUÇÃO DE PROVA**

Analisados os fundamentos do protesto, pode concluir-se que o C.D.ESCOLA FRANCISCO FRANCO sustentou o seu protesto na participação activa no jogo da atleta Margarida Silva, portadora da licença n.º 239408, sem estar apta para jogar por não se encontrar inscrita no boletim de jogo, tendo o treinador da equipa confirmado e concordado com as jogadoras inscritas no boletim através da assinatura do mesmo 10 minutos antes do respectivo início.

Analisado o Boletim de Jogo, verificou este Conselho que do mesmo não consta a atleta Margarida Silva, portadora da licença n.º 239408.

Visualizadas as imagens disponibilizadas pela FPBTV confirma-se a utilização da jogadora com a camisola n.º 8 do B.C.BARCELOS, tendo esta entrado em campo no decorrer do 4.º quarto e permanecido em campo cerca de 4 segundos.

#### **Patrocinadores Oficiais**



#### **Parceiros Institucionais**



#### **Parceiros**



Dá-se como provado que o treinador do B.C.BARCELOS validou a lista de jogadoras inscritas no boletim mediante a aposição da respectiva assinatura antes do início da partida.

Dá-se igualmente como provado não terem os árbitros e os oficiais de mesa procedido à verificação e identificação das atletas que se encontravam equipada e sentadas no banco de suplentes do B.C. BARCELOS, facto que constitui uma violação dos deveres regulamentares dos juizes, passível de instauração de procedimento disciplinar, extraindo-se certidão dos presentes autos para esse efeito.

Sendo o presente protesto fundado na qualificação de jogadores, para a sua apresentação não se aplica o prazo de 15 minutos do n.º 1 do artigo 95º mas o prazo de 30 dias previsto no n.º 7 do mesmo artigo, não se verificando qualquer irregularidade ou extemporaneidade na sua apresentação.

### **CONCLUSÃO**

Da análise do Protesto, da contra-argumentação do B.C.BARCELOS e da prova produzida, concluiu este Conselho ter o B.C.BARCELOS utilizado irregularmente a atleta Margarida Silva, portadora da licença n.º 239408 no Jogo n.º 2163, disputado no dia 21 de Janeiro de 2025, entre aquele clube e o Requerente C.D. ESCOLA FRANCISCO FRANCO, a contar para a Taça de Portugal Skoyi Feminina.

Por conseguinte, a utilização de uma atleta que não se encontrava inscrita no boletim de jogo, não sendo elegível para o mesmo, configura a prática do ilícito disciplinar de Participação Irregular de Agentes, previsto e punido pelo artigo 73.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da FPB com a pena de derrota e multa de € 500,00 a € 1.000,00.

Assim, em face do exposto e com os fundamentos supra indicados e verificadas as circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, delibera-se considerar procedente o presente Protesto, punindo-se o B.C.BARCELOS com derrota e multa no valor de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros), nos termos do disposto no artigo 73.º, n.º 1, por força do disposto no artigo 99.º, n.º 3, ambos do Regulamento de Disciplina.

Mais se delibera a devolução da caução ao Requerente ao abrigo do disposto no n.º 4 do citado artigo 99.º do Regulamento de Disciplina

Lisboa, 3 de Fevereiro de 2025  
O Conselho de Disciplina”

**LISBOA, 10 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**O CONSELHO DE DISCIPLINA**

#### **Patrocinadores Oficiais**



#### **Parceiros Institucionais**



#### **Parceiros**

